



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Tipifica a conduta de utilizar ou ceder, com fins comerciais ou não, aeronaves e embarcações para finalidade diversa da previamente definida

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do art. 261-A, com a seguinte redação:

“Art. 261-A - Utilizar ou ceder, com fins comerciais ou não, aeronaves e embarcações para finalidade diversa da previamente definida para estas:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos

§1º - A pena é:

I – duplicada, se houver lesão corporal de quaisquer vítimas de eventual acidente fruto do transporte irregular;

II – quadruplicada, se do eventual acidente fruto do transporte irregular houver o resultado morte.

§2º Este dispositivo também sujeita a pessoa jurídica à criminalização, da mesma forma do art. 3º da Lei nº 9.605/98”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O transporte é um direito social garantido na Constituição Federal de 1988, conforme assevera seu art. 6º. Assim, constitui obrigação do Estado brasileiro garantir o transporte de qualidade para todos.

A fim de resguardar o direito em comento, é que existe a regulação do setor de transporte em diversas áreas: aérea, marítima, rodoviária e outras. Trata-se de garantia do consumidor e usufrutuário do serviço de transporte para a prestação de um bom serviço.

Contudo, infelizmente nosso país tem sido palco de vários acidentes, principalmente aéreos. Tragédias estas causadas pelo uso de aeronaves e embarcações em finalidades diversas daquelas previamente definidas. A própria Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por exemplo, tem realizado trabalho intenso para coibir fraudes e minar serviços clandestinos.

Com base neste contexto, apresenta-se este projeto de lei. Busca-se desestimular a conduta de utilizar ou proporcionar meios de transporte irregulares, punindo criminalmente quem o faça ativamente. A punição valerá tanto para pessoas naturais quanto jurídicas.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar por um transporte seguro. Assim, requer-se aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE